



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000743/2004-93
Recurso nº. : 143.468
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : BENEDITO ANDRÉ ALMEIDA VIOLANTE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.482

IRPF. VERBAS TRABALHISTAS NÃO INDENIZATÓRIAS - Tributam-se as verbas trabalhistas recebidas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho nos casos em que a legislação de regência não der tratamento de verba indenizatória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO ANDRÉ ALMEIDA VIOLANTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora), Gonçalo Bonet Allage e Wilfrido Augusto Marques. Designado como redator do voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: '03 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000743/2004-93
Acórdão nº : 106-15.482

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000743/2004-93

Acórdão nº : 106-15.482

Recurso nº : 143.468

Recorrente : BENEDITO ANDRÉ ALMEIDA VIOLANTE

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face do contribuinte acima referido para exigência de IRPF no valor total de R\$ 177.987,16, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício; glosa de dedução com dependentes, com despesas médicas, com instrução e com doações ao Fundo da Criança e do Adolescente. Foi instaurada representação fiscal para fins penais, em razão da sonegação fiscal em tese cometida pelo contribuinte. A multa de 150% foi aplicada sobre uma parcela da glosa de deduções com despesas médicas.

Contra tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (parcial) alegando:

- decadência parcial do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos em 1998, eis que somente tomou ciência do lançamento em 15 de abril de 2004;

- que o valor recebido em decorrência de reclamação trabalhista se refere a verbas indenizatórias e por isso não tributáveis; e

- que a responsabilidade pelo recolhimento de eventual imposto devido em decorrência da ação trabalhista seria da fonte pagadora.

Quanto à parcela do lançamento relativa aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1999, o contribuinte não a impugnou e efetuou pedido de parcelamento do débito correspondente. O mesmo ocorreu com todas as cobranças referentes às glosas com despesa médica, instrução, dependentes e doação.

Os membros da DRJ em Florianópolis mantiveram parcialmente o lançamento, tendo acolhido as alegações do contribuinte quanto à decadência, em face da inexistência de dolo, fraude ou simulação. Entenderam que a parcela recebida em decorrência de ação trabalhista estaria sujeita à tributação e que seria do próprio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000743/2004-93
Acórdão nº : 106-15.482

contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre tais valores, e não da fonte pagadora.

Inconformado, recorre a este Conselho, através de seu procurador alegando, em síntese, que:

- o acordo judicial não é manifestação de vontade entre as partes, como afirmado na decisão recorrida, mas tem força de sentença;
- a verba indenizatória não foi discriminada pois se constitui em um todo indivisível que visa à recomposição pela perda do vínculo laboral;
- se trata de hipótese de não-incidência tributária;
- não são verbas rescisórias; e
- admitindo-se a incidência do imposto, caberia o seu recolhimento à fonte pagadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000743/2004-93
Acórdão nº : 106-15.482

VOTO VENCIDO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

A questão remanescente no lançamento em exame diz respeito somente à incidência do IR sobre verbas recebidas pelo Recorrente em decorrência de ação trabalhista e sobre a legitimidade passiva do mesmo para se submeter à exigência em comento.

Quanto à legitimidade, por ser questão preliminar, afasto desde já as alegações do Recorrente em razão do entendimento já sedimentado por este Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a fonte pagadora tem o papel de antecipar o recolhimento do imposto, mas a obrigação desta antecipação não a torna o sujeito passivo tributário. Com relação à matéria, são exemplos os seguintes julgados:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000743/2004-93
Acórdão nº : 106-15.482

(AC. CSRF/01-04.914, julgado em 12.04.2004, Rel. Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)

IRFONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos.

(Recurso nº 9.664, julgado em 15/05/1997, Rel. Dimas Rodrigues de Oliveira)

Resta analisar, então, a incidência ou não do IR sobre as verbas recebidas em decorrência de decisão trabalhista.

Com efeito, consta às fls. 129/130 Termo de Audiência havida entre o Recorrente e sua ex-empregadora do qual consta que a empresa pagará ao Reclamante o valor de R\$ 191.000,00, além de transferir ao mesmo a propriedade de um *notebook*, um telefone celular, e um automóvel. Consta, ainda, uma declaração das partes no sentido de que tais verbas teriam caráter indenizatório. Não há quaisquer outros documentos nos autos que demonstrem a que título tais verbas foram pagas.

Juntamente com seu Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos (fls. 306) um extrato contendo a discriminação das verbas rescisórias por ele recebidas quando de sua demissão.

Por isso, o conjunto probatório constante dos autos indica que os valores pagos em razão do acordo homologado na Justiça Trabalhista têm efetivo caráter indenizatório, pois as verbas remuneratórias foram – ao que parece – integralmente quitadas quando da demissão do Recorrente.

É crível que, em razão da perda do vínculo empregatício, o Recorrente, de fato, fizesse jus a uma indenização em razão da demissão sem justa causa.

Neste sentido, releva transcrever as palavras do Recorrente, às fls. 293 dos autos:

“21 – Ademais, a indenização paga ao Recorrente em função da demissão sem justa causa traduz-se na correspondência pecuniária em relação ao cabedal de legítimas expectativas, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador ou servidor (não estável) se vê, subitamente, despojado, não ensejando renda proveniente (...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000743/2004-93
Acórdão nº : 106-15.482

Assim, meu voto é sentido de reconhecer o caráter indenizatório de tais verbas, e consequentemente a não-incidência do IRPF para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000743/2004-93
Acórdão nº : 106-15.482

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor relativo à incidência tributária sobre verbas recebidas em face de rescisão de contrato de trabalho constante de Termo de Audiência homologado objeto do Processo nº 1329/99, segundo o qual "a reclamada paga ao reclamante a importância a importância, neste ato, de R\$191.000,00, através do cheque nº 583.269, Ag. 1986, Banco 237, Banco Bradesco." (fl. 261).

Como relatado, o recorrente busca neste Conselho de Contribuintes o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre referida importância com a justificativa que se trata de verba indenizatória como teria reconhecido a autoridade do Judiciário Trabalhista.

Acerca da matéria, reitere-se as disposições do Decreto nº 3.000, de 1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, os termos seguintes:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

...

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Aos limites legais acima sublinhados vinha sendo entendido no âmbito deste Conselho de Contribuintes a indenização a que fazia jus o empregado estável não optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até quando esta opção era



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000743/2004-93
Acórdão nº : 106-15.482

possível. Sem dúvida, também, sempre foi reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os depósitos do FGTS e aquelas parcelas pagas no Termo de Rescisão do Contrato.

Mais recentemente, em 24.02.2006, foi divulgado no site do Superior Tribunal de Justiça a uniformização de entendimento das turmas especializadas em Direito Público sobre a incidência ou não do imposto de renda, conforme o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 515148-RS, apresentado pela Fazenda Nacional.

Ao apreciar o recurso, o relator, ministro Luiz Fux, relacionou todos os casos de isenção e incidência do imposto de renda relativos a verbas trabalhistas já definidos pelo STJ, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: ...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: ...) c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto nº 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: ...).*

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: ...); b) sobre o adicional noturno (Precedente: ...); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: ...); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: ...) sobre a gratificação de produtividade (Precedente: ...); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000743/2004-93
Acórdão nº : 106-15.482

*paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: ...);
f) sobre horas-extras (Precedentes: ...).*

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei nº 7.713/88 e art. 16 da Lei nº 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos.

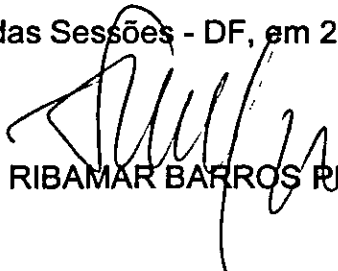
Diante da posição uniforme do Tribunal Superior, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio da Quarta Turma, durante as sessões de julgamento realizadas no último mês março, conforme o decidido no Acórdão CSRF/04-00.185, de 14.03.2006, negou provimento ao Recurso Especial nº 102-119.313, interposto pela Fazenda Nacional de modo a seguir o entendimento consolidado pela Corte Superior.

No caso presente, o acordo homologado pelo Juiz Trabalhista refere-se apenas que a reclamada paga a importância de R\$191.000,00 ao reclamante. Em nenhum momento da peça ou dos autos é encontrado pronunciamento judicial sobre a natureza de referida verba.

O recorrente, no recurso, apresenta cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que só prova o que nele encontra-se registrado. Não há elementos suficientes para equiparar o valor de R\$191.000,00 a verba indenizatória segundo a legislação de regência tampouco ao que vem entendendo o Judiciário.

Voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA